

NOTA PÚBLICA: DIREITO DE MIGRANTES E REFUGIADOS COLOCADOS EM RISCO PELA ILEGALIDADE DA PORTARIA 666 DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

Na última sexta-feira, 26 de julho, a publicação da Portaria nº 666/19 do Ministério da Justiça e Segurança Pública despertou grande preocupação das entidades que assinam esta nota conjunta.

A Portaria contraria o espírito da vigente Lei de Migração (13.445/17): construída com profundo e maduro diálogo com sociedade civil e concebida conforme os parâmetros de direitos humanos oriundos da Constituição Federal e do direito internacional.

A Portaria nº 666 pretende regular hipóteses para impedimento de ingresso em território nacional, a repatriação e a deportação sumária de imigrantes e visitantes. Para tanto e buscando dar legitimidade a seu texto, utilizou-se de instrumentos previstos na Lei de Migração, ignorando, no entanto, seus princípios e diretrizes pautados no respeito aos direitos humanos, na não criminalização da imigração, e na garantia de respeito ao contraditório e à ampla defesa nos procedimentos de retirada compulsória.

A referida Portaria ignora a presunção de inocência ao impedir o ingresso no país – inclusive para fins de solicitação de refúgio- e ao determinar a repatriação e mesmo a deportação sumária com base em mera suspeita de envolvimento em crimes, pautando-se em informações ainda não comprovadas. Vale-se, ainda, de termo vago e inexistente no ordenamento jurídico interno de “pessoa perigosa” para implementar tais medidas e coloca sob o manto do sigilo os processos nesse contexto, inviabilizando o controle social.

A Portaria se vale da deportação, medida de retirada compulsória já existente no ordenamento jurídico brasileiro (Lei nº 13.445/17, artigo 50), para aparentar legitimidade e legalidade ao tratar da “deportação sumária”, porém, desfigura tal medida a ponto de criar uma nova.

A deportação tal qual prevista na Lei de Migração é instrumento jurídico de âmbito administrativo para retirada compulsória do território nacional apenas de pessoa que se encontre em situação migratória irregular. No entanto, a portaria a utiliza para tratar da retirada compulsória de qualquer pessoa suspeita dos crimes listados em seu artigo 2º, ainda que tenha condição migratória regular, em clara violação à previsão legal.

Não há previsão no ordenamento jurídico brasileiro, em especial na Lei de Migração, para medida de retirada compulsória de imigrante que já se encontre em território nacional nos moldes apresentados pela Portaria, tratando-se, portanto, de inovação normativa.

Ainda, a portaria ignora o artigo 51 da Lei de Migração que garante o direito ao contraditório e à ampla defesa nos procedimentos de deportação ao permitir a retirada compulsória do país sem o respeito ao devido processo legal, pois reduz o prazo para a apresentação de defesa - que, na Lei, é de 60 dias prorrogáveis - para meras 48 horas. Na prática, esse direito fundamental a qualquer cidadão (brasileiro ou não) tem seu exercício impedido, já que não haverá tempo hábil para reunião e produção de provas e, em muitos casos, sequer para que se constitua advogado.

É inadmissível, também, que a portaria impeça o ingresso no país de qualquer migrante diante de mera suspeita do cometimento ou de envolvimento com atividades ilícitas. Afinal, a Constituição não autoriza que um cidadão - brasileiro, ou não - seja considerado culpado antes de formada sua culpa, isto é, sem o trânsito em julgado da sentença condenatória (art. 5º, LVII da CF).

É importante lembrar que o Ministro da Justiça não está autorizado a regulamentar as hipóteses para fins de refúgio já que o art. 12, V da Lei Federal nº 9.474/97, reserva ao Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE) essa atribuição.

Ainda, no direito brasileiro não há possibilidade de que mera portaria venha a contrariar o texto de normas superiores, como são as Leis, Decretos, Tratados e, obviamente, a Constituição Federal. É por essa razão que a norma em comento extrapola formal e materialmente suas possibilidades criando insegurança jurídica aos migrantes no País.

O Ministro da Justiça e Segurança Pública age ao arrepio do que determina a Constituição Federal e ignora seu dever de defender a ordem jurídica (inciso I do art. 37 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019) e resolve baixar espécie normativa que deve, tão somente, instruir a execução de leis e decretos, sem jamais alterar seu conteúdo (art. 87, parágrafo único, II da Constituição Federal).

Assim, o Ministro faz com que o Brasil venha a violar compromissos internacionais assumidos e inclusive podendo prejudicar os brasileiros residentes no exterior que poderão vir a receber tratamento equivalente em razão do princípio da reciprocidade.

Para que maiores repercussões não venham atingir brasileiros e não brasileiros é que se conclama a imediata revogação da Portaria nº 666/19 do MJSP.

1. África do Coração - Federação das Comunidades dos Imigrantes e Refugiados
2. Articulação para o Monitoramento dos DH no Brasil
3. Associação Americana de Juristas - Núcleo Brasil

4. Associação Brasileira de Defesa da Mulher da Infância e da Juventude – ASBRAD
5. Associação Católica de Comunicação – SIGNIS Brasil
6. Base Warmis - Convergência das Culturas (Coletivo de Mulheres Imigrantes em São Paulo)
7. Câmara de Direitos Humanos da Universidade Católica de Pernambuco – UNICAP
8. Caritas Arquidiocesana de São Paulo
9. Cáritas Brasileira
10. Centro de Apoio ao Imigrante – CAMI
11. Centro de Atendimento ao Migrante – CAM
12. Centro de Direitos Humanos e Cidadania do Imigrante - CDHIC
13. Centro de Estudos Bíblicos de Santa Catarina – CEBI-SC
14. Centro de Estudos Migratórios – CEM
15. Centro de Pastoral para Migrantes
16. Centro de Proteção a Refugiados e Imigrantes – CEPRI
17. Centro Scalabriniano de Estudos Migratórios – CSEM
18. Clínica de Direitos Humanos da Universidade Estadual do Sudeste da Bahia
19. Coletivo Conviva Diferente
20. Coletivo LESBIBAHIA - Coletivo de Lésbicas e Bissexuais do Estado da Bahia
21. Coletivo NegraSô - Coletivo de estudantes negros da PUC-SP
22. Comissão de Direitos Sociais e Interlocução Sociopopular da OAB RJ
23. Comissão dos Direitos do Refugiado, Asilado e Pessoa sob Proteção Internacional da OAB/SP
24. Conectas Direitos Humanos

25. Conselho Indigenista Missionário – CIMI
26. Conselho Municipal de Imigrantes de São Paulo
27. Flormel
28. Fórum Nacional pela Democratização da Comunicação – FNDC
29. Grupo de Estudo e Trabalhos Psicodramáticos – GETEP
30. Instituto das Irmãs de Santa Dorothea
31. Instituto de Desenvolvimento Sustentável Baiano - IDSB
32. Instituto de Reintegração do Refugiado – ADUS
33. Instituto Igarapé
34. Instituto Migrações e Direitos Humanos – IMDH
35. Instituto Terra Trabalho e Cidadania – ITTC
36. Laboratório de Direitos Humanos da UFRJ
37. Miredes Internacional (Rede formada por pesquisadores, pensadores e políticos)
38. Missão Paz
39. Movimento Nacional Fé e Política
40. Observatório das Migrações em São Paulo
41. Paróquia Santa Cecília e São Pio X
42. Pastoral dos Migrantes de Botafogo
43. Pastoral Indigenista
44. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo
45. PPG em Direito - UNISINOS
46. Presença América Latina – PAL
47. Projeto de pesquisa Relação de Trabalho e Imigração da Faculdade de Administração de Administração e ciências contábeis – FACC , UFMT

48. Projeto Ponte Sedes
49. ProMigra - Projeto de Promoção dos Direitos de Migrantes
50. Scalabrinianas Província Maria, Mãe dos Migrantes
51. Serviço Franciscano de Solidariedade – Sefras
52. Serviço Jesuíta a Migrantes e Refugiados Brasil
53. Serviço Pastoral do Migrante – SPM
54. Serviço Pastoral dos Migrantes da Arquidiocese de Manaus
55. Serviço Pastoral dos Migrantes de Santa Catarina - SPM-SC
56. Serviço Pastoral dos Migrantes do Nordeste
57. UNALGBT - União Nacional de Lésbicas Gays Bissexuais, Trans e Travestis QI